PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503998-91.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO PELA TENTATIVA DE PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (EXTORSÃO). 1.- PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE SIGILO DE COMUNICAÇÕES. REJEIÇÃO. SUPOSTAS AMEAÇAS FEITAS PELO WHATSAPP. EXTRAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DE CELULAR DA VÍTIMA, E POR ESSA FORNECIDOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO LASTREADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, INCLUSIVE A CONFISSÃO DO APELANTE, QUE É FONTE INDEPENDENTE DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. 2.- PEDIDO DE ABSOLVICÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CRIME IMPOSSÍVEL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO DE CAUSAS DE AUMENTO (CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO). DESCABIMENTO. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA DE EXTORSÃO E DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES. PROVA VÁLIDA. MENSAGENS DE WHATSAPP. FORNECIDAS PELA VÍTIMA. CONTENDO AMEACAS E EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE QUANTIA. LAUDO PERICIAL INDICANDO QUE A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA FOI ALVO DE ATAQUE COM ARMA DE FOGO, QUE FOI FEITO POR MAIS DE UM INDIVÍDUO. CRIME MERAMENTE FORMAL. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DA VANTAGEM ECONÔMICA EXIGIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 96 DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3.- SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. DESCABIMENTO. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEACA À PESSOA. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA. 4.- PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0503998-91.2019.8.05.0274, oriundos da Comarca de Vitória da Conquista, que tem como apelante , e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER DA APELAÇÃO E JULGÁ-LA IMPROVIDA, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503998-91.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por contra sentença condenatória ID 197705925 dos autos da ação penal, proferida pelo douto Magistrado da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista. Segundo a Denúncia (ID 197705653 dos autos da ação penal), in verbis: "Constam dos autos do inquérito policial, que no dia 30 de julho de 2019, por volta das 06 horas e 44 minutos, os acusados, em concurso de agentes com terceiro não identificado, mediante prévio ajuste de vontades, constrangeram a vítima , mediante grave ameaça dirigida a sua pessoa e toda sua família, inclusive com emprego de arma de fogo, por meio de mensagens de whatsapp, conforme se observa às fls. 34/37, com intuito de obter para eles indevida vantagem econômica, consistente no pagamento da quantia de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) até as 17 horas do dia 02 de agosto. Informam os

autos, que o acusado Elizeu, após ter ciência de que o sobrinho da vítima, conhecido como "Bochecha", havia sido preso na cidade de Ponta Porã/MS, em decorrência de ter sido detido transportando uma grande guantidade de maconha, em concurso de agentes com o acusado , fingindo serem membros do PCC e donos da droga apreendida, enviaram mensagens pelo Whatsapp à vítima, exigindo que a mesma pagasse a quantia mencionada em certo prazo, sob pena de ser assassinado, bem como toda sua família. Com o intuito de convencer a vítima de que a ameaça era séria, o acusado , em companhia de terceiro não identificado, na madrugada do dia 30 de julho de 2019, por volta das 3 horas e 40 minutos, a bordo de um veículo, marca Fiat, modelo Grand Siena, cor branca, placa policial JKN-0474, deflagrou diversos tiros de arma de fogo contra a casa daquela, consoante a guia para exame pericial à fl. 31. Constam, ainda, dos autos, que no dia 07 de agosto de 2019, no interior da empresa "Disk Emplacadora", situada na Rua Humberto de Campos, nº 206-A, Bairro Jurema, nesta cidade de Vitória da Conquista, o acusado fez inserir em documento particular declaração falsa, ao apor assinatura diversa da sua no protocolo de recebimento de documentação do veículo mencionado acima, consoante se observa à fl. 85, que ali se encontrava para ser regularizado, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, vez que pretendia evitar a vinculação do com o citado carro." Por tais fatos, Elizeu Dias Morais e denunciados pela prática do delito previsto no artigo 158, § 1º, do Código Penal, e pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal (denúncia — ID 197705653 dos autos da ação penal). Houve a suspensão condicional do processo em relação ao réu (ID 197705860- PJE 1º grau). Após regular instrução, a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a Denúncia. foi absolvido. Elizeu Dias Morais foi condenado, pela prática do delito previsto no artigo 158, § 1º, c/c artigo 14, II, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e de pagamento de 10 (dez) dias-multa (sentença — ID 197705925 doas autos da ação penal). Foi concedido o direito de o réu recorrer em liberdade. Irresignado, a presente Apelação (ID 197705945 dos autos da ação penal). Em suas razões recursais (ID 24617971 dos autos da apelação), em síntese, suscitou preliminar de nulidade da prova referente às mensagens de WhatsApp, tendo em vista que foram obtidos sem autorização judicial, não foram submetidas a perícia, e porque estão ilegíveis. No mérito, sustentou inexistirem provas que o incriminassem, bem como ter havido desistência voluntária (art. 15 do CP), e crime impossível (art. 17 do CP). Pugnou por sua absolvição. Em ordem sucessiva, pediu a exclusão das majorantes referentes ao concurso de agentes, e ao uso de arma de fogo. Requereu a substituição da pena de prisão por restritivas de direito. Por fim, prequestionou, para fins de eventual interposição de recursos especial e extraordinário, os seguintes dispositivos: artigo 5º, inciso LVII, da CF/88; artigo 105, inciso III, alínea a, da CF/88 Em contrarrazões, o Ministério Público refutou os argumentos defensivos, pugnando pelo improvimento da Apelação (ID 24617981 dos autos da apelação). Os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso (ID 24617986 dos autos da apelação), Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor para os devidos fins. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503998-91.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda

Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "1.- Preliminar. Nulidade da prova referente às mensagens de WhatsApp. Alega-se, em suma, que as mensagens de WhatsApp, constantes do inquérito policial seriam nulas, uma vez que teriam sido obtidas autorização judicial, e porque estariam ilegíveis. Esclareça-se que as questionadas mensagens encaminhas via Whatsapp, constam do relatório do inquérito policial (ID 197705654 págs. 34/36 e 41/52). Pondere-se que as informações, relativas a tais mensagens, foram obtidas pela Polícia Civil, uma vez que "A vítima franqueou o acesso ao seu aparelho celular para que pudéssemos analisar as mensagens enviadas pelo TMC 11-96059-2864" (ID 197705654 pág. 33). Nestas condições, não houve violação de sigilo telefônico. O direito à inviolabilidade do sigilo de comunicações telefônicas em geral, previsto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, é direito disponível da parte. Note-se que, sequindo esta ordem de ideias, dependem de representação os crimes de violação de correspondência e de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica (art. 151, § 4º, do Código Penal). A vítima possui o direito de noticiar o crime à Autoridade Policial (art. 5º, II, do CPP), por óbvio, fornecendo provas que contribuam com as investigações. Em assim sendo, não se verifica nulidade na obtenção de dados telefônicos fornecidos pela vítima, que possui todo o direito em contribuir com esclarecimento de fatos que atentem contra si. Neste sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justica, cuja inteligência utilizo como reforco argumentativo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE ATACADOS. AFASTAMENTO DA SUMULA 182/ STJ. CRIME MILITAR. INJÚRIA E AMEAÇA. ACESSO AO CELULAR AUTORIZADO POR INTEGRANTE DE GRUPO DE WHATSAPP. PROVA LÍCITA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 1. O agravo regimental é tempestivo e foi impugnado o fundamento da decisão recorrida — incidência da Súm. n. 182/ STJ. Igualmente, foi impugnado o único fundamento do despacho de inadmissibilidade - Súm. 83/STJ. 2. Os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo — mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) — somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa (AgRg no HC 646.771/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/08/2021). 3. No caso, as conversas foram fornecidas, espontaneamente, por um dos integrantes do grupo, no qual foi divulgado o conteúdo criminoso (ameaça e injúria). 4. Ademais, a prática delitiva foi demonstrada também por outros meios de prova, robustos e independentes das mensagens de WhatsApp acessadas no celular apreendido, constando da sentenca condenatória que "durante todo o procedimento o acusado reconheceu ser o autor das postagens, inexistindo qualquer questionamento sobre a veracidade dos áudios que embasam a acusação ou de sua autoria". 5. Agravo regimental provido, tão somente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, negando, todavia, provimento ao recurso especial." (AgRg no AREsp n. 1.910.871/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021. - Grifos do Relator.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE APARELHO TELEFÔNICO. ACESSO A DADOS. AUTORIZAÇÃO DO DETENTOR. PROVA DO CONSENTIMENTO. VIA ELEITA INADEOUADA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1, A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens

instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressalvando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. 2. O voto condutor do acórdão recorrido assentou inexistir nada "nos autos a afastar a narrativa dos fatos de que o paciente teria autorizado o acesso ao celular", tampouco mencionou algo a respeito o corréu, ouvido na presença de seu advogado. 3. A via eleita não é adequada à mudança do entendimento adotado na origem, sem o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022. - Grifos do Relator.) Pondere-se que não houve impugnação ao conteúdo das mensagens, cuja nulidade se pretende seja reconhecida. Além disso, a ilegibilidade parcial das mensagens em nada prejudica o Réu/ Apelante. Ao contrário disso, a ilegibilidade parcial das mensagens reduz a possibilidade de serem comprovados os fatos narrados na denúncia. Além de tudo isso, as mensagens contidas no celular da vítima foram exibidas durante a sua oitiva em juízo, sem qualquer tipo de impugnação pela defesa (3º link PJE Mídias ID 28358732 — momento 14min:14s). Nestas condições. além de não se vislumbrar hipótese de violação do direito de sigilo de comunicação, não se verifica, nem foi concretamente apontado, qualquer prejuízo à defesa, decorrente da ausência de perícia nos aparelhos telefônicos, sobretudo por ter a condenação se lastreado em fontes independentes de prova, como a confissão, razão pela qual incide o Princípio pas de nullité sans grief, expressamente recepcionado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Concluindo, vota-se pela rejeição da preliminar. 2.-Pedido de absolvição. Desistência voluntária. Crime impossível. Ausência de provas. Pedido de exclusão de majorantes (concurso de agentes e uso de arma de fogo). Ao contrário do quanto sustentado no recurso defensivo, manifesto-me no sentido de que a prova produzida permite a manutenção da condenação do Apelante. De início, destaque o resumo do depoimento prestado pela vítima (), corretamente transcrito na sentença (links PJE Mídias ID 28358732): A vítima narrou em juízo que criou um sobrinho chamado e que tem o apelido de Bochecha. José Mário passou a trabalhar com outras coisas e depois apareceu com um carro que o Elizeu entregou para ele trabalhar em março. desapareceu com o veículo e o Elizeu passou a pressioná-lo querendo o veículo. Em Junho soube por meio de uma exnamorada de que ele estava preso em Ponta Porã por tráfico de drogas. Encontraram o carro no posto Faisão em Minas Gerais. Achava que Elizeu estava falando a verdade, mas tudo era traição dele porque ele sabia de tudo. Mandou um print da reportagem falando da prisão e falando que iam localizar o veículo e ele agradeceu. Em 29 de julho Elizeu ligou perguntando onde estava e questionou se ele estava preso mesmo. Na madrugada do dia 30 de julho estava dormindo com a esposa e ouviram disparos, mas achavam que não era com eles porque oito dias antes ocorreu um outro crime em frente a sua casa. Pela manhã perguntou aos vizinhos sobre os disparos, mas ninguém sabia do acontecido. Quando foi tomar café percebeu que a xícara estava com pedaços de vidro e depois percebeu os orifícios deixados pelos disparos em sua casa. Observou telhas quebradas, um tanque e o portão furados de bala, passou mal e foi socorrido. Logo depois comecaram ameaças por meio de Whatsapp, por escrito e por imagens. As ameaças diziam que teria que dar R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) até sexta-feira meio dia e depois mudou o horário para 17 horas. Mandaram a foto da mala e dizia que a mala tinha que ser aquela. As

ameaças diziam que o Bochecha que é seu sobrinho tinha caído e que o depoente tinha que pagar a droga apreendida pela polícia. Uma das ameacas dizia que tinha que dar o dinheiro até certa hora e certa data e caso não tivesse o dinheiro iam entrar na loja do depoente e matar todo mundo, iam primeiro matar o Bochecha, depois a mãe dele que mora em Recife, depois iam acabar com todos. Dizia na mensagem que eram do PCC e que o patrão dele não ia perder essa dívida e ia receber de qualquer jeito. Mandaram fotos supostamente de alguém batendo no sobrinho do depoente no presídio, mandaram outra foto de um cidadão com duas armas. Foram várias ameaças. Relatou o fato para toda sua família. A partir das ameaças não tem mais a mesma vida e tem medo de sair em público porque tem medo de fazerem alguma coisa. Uma câmera instalada em sua casa filmou o momento dos disparos. Foi usado um veículo Gran Siena branco e os disparos foram feitos por alquém que estava no banco traseiro do veículo. Não conhecia Elizeu e teve contato com ele apenas uma vez quando ele foi em sua loja. Elizeu, ao cobrar o carro e antes das mensagens com ameaças, disse ao depoente que estavam monitorando a mãe do Bochecha e já tinha gente lá para tomar providências. As mensagens com ameacas estão gravadas em seu aparelho celular. Oito dias antes dos disparos efetuados contra sua casa, ocorreu um homicídio na rua onde mora. Começou a receber as mensagens com ameaças por volta de 06 horas da manhã logo após os disparos. Essa mensagem dizia que já tinha deixado o recado no portão e exigia a quantia em dinheiro de R\$550.000.00 que deveria ser entregue até sexta-feira meio dia e depois mudou para 17 horas. A atitude do depoente foi de não responder as mensagens. Nas mensagens dizia que não era para procurar a polícia, mas foi isso que fez, procurou um amigo e foi à delegacia e noticiou o fato. Procurou a polícia no mesmo dia na parte da tarde. Não procurou formas de fazer o pagamento, porque não tinha o dinheiro e não sabia se as ameaças vinham do PCC mesmo. Não tinha como fazer o pagamento porque mesmo se tivesse o dinheiro o banco não liberaria aquela quantia. Entrou em contado com seus irmãos para saber o que fazer e foi orientado a procurar a polícia. A prisão ocorreu na própria sexta-feira. A polícia fez plantão em sua loja e a prisão foi efetuada na sexta-feira à noite quando deveria entregar o dinheiro. A polícia estava monitorando as câmeras e o celular do depoente. Após a prisão não recebeu mais ameaças. A última ameaça foi recebida por volta de meio dia em que informava a troca do horário para 17 horas." (— vítima — 3º link PJE Mídias ID 28358732 Grifos do Relator.) Cumpre destacar que foi demonstrado que a residência da vítima sofreu ataque, tendo sido cravada por projetéis (laudo - ID 197705734 e anexos), uma das formas de ameaça sofridas por . Tal fato configura uma clara ameaça de que, se não pagasse quantia exigida, a vida da vítima estaria em risco. Além disso, as mensagens, encaminhas via Whatsapp, contendo as ameaças, telefônicas relatadas pela vítima, constam do relatório do inquérito policial (ID 197705654 págs. 34/36 e 41/52). Além disso, cumpre destacar os depoimentos prestados, em juízo, pelos policiais civis , , e $(2^{\circ}, 6^{\circ}, 9^{\circ})$ link PJE Mídias ID 28358732), que ratificaram as palavras da vítima, e as demais provas produzidas. Confiram—se os resumos dos referidos depoimentos: afirmou que trabalha na 14ª Coordenaria e tomou conhecimento de uma suposta extorsão. Acompanhou a prisão do Elizeu e foi até a casa onde uma equipe estava fazendo uma campana e participou da abordagem do acusado, nas proximidades da URBIS IV ou V, quando ele percebeu que estava sendo monitorado, sendo detido a bordo de um veículo Azera. Identificaram que um dos celulares, apreendidos com o réu, era o mesmo que tinha enviado mensagens à vítima. Não teve acesso às conversas

realizadas pelo WhatsApp. (IPC José – testemunha – 2º link PJE Mídias ID 28358732 — Grifos do Relator.) participou das diligências policiais e disse que a primeira informação seria disparos de arma de fogo, mas depois apareceu a informação de atos de extorsão e a passou a investigar. Entrevistaram a vítima e o fato que o incomodava era que seu sobrinho tinha sido preso com 750 kg de droga e que tinha alugado o carro para o sobrinho e aquele estava fazendo cobranças. Diante dessa informação foram para campo e sabendo que trabalhava como aplicativo investigaram e descobriram que ele estava com um carro branco. Localizaram o endereco de Elizeu e passaram a fazer vigilância e viram veículo de alto valor na garagem. Algumas pessoas informaram que ele circulava com veículos de valor incompatível com a condição econômica dele. Seguiram Elizeu em um veículo, mas a equipe entendeu que ele tinha desconfiado que estava sendo seguido e, então, fizeram a abordagem. Encontraram dentro do veículo uma bobina e um aparelho celular. Elizeu disse que o celular e o veículo não era dele, mas pertencia a . Pediram para que ele ligasse o aparelho celular e verificaram que havia um contato que se tratava da vítima, então, efetuaram a prisão dele. Em conversa com Elizeu ele disse que quem estava fazendo a ação seria e que ele e teriam efetuado os disparos, mas que ele mesmo não participou da ação em que disparos foram efetuados contra a casa da vítima. A investigação apontou que o investigado não tinha participado. Tentaram localizar o veículo Gran Siena branco por meio do antigo proprietário porque o veículo tinha rastreador, mas não teve sucesso, porque essa pessoa desativou o aplicativo e não atendeu mais o investigador. Participou da diligência dentro de uma emplacadora logo que souberam da tentativa de transferência do veículo para o irmão do . Na emplacadora foi informado que solicitou a devolução da documentação. Nessa ocasião assinou o documento se passando por Elizeu, mas este já estava preso. Não tem dúvida que o veículo usado na ação em que ocorreram os disparos contra a casa da vítima, era um porque as imagens mostram que o motorista apagou o farol permitindo a identificação do veículo. Não foi possível ver a placa. O réu Elizeu não foi monitorado de plano porque não sabiam de quem se tratava. A vítima mostrou as mensagens e uma foto. Ocorreu um homicídio com disparos de arma de fogo próximo a uma serraria que fica um pouco abaixo da casa da vítima, e isso motivou a vítima não imaginar de plano que os disparos eram para intimidá-lo. A vítima não respondeu às mensagens com as ameaças e houve uma mensagem alterando o horário do pagamento. A investigação começou com a delegacia de crimes contra a vida, mas após as cobranças a passou a investigar. Elizeu afirmou que tinha viajado para Porto Seguro, e ele tentava falar com Elizeu ligando para o celular dele guando a prisão já tinha ocorrido. Apreenderam um aparelho celular que foi encontrado embaixo do tapete do veículo Azera e um aparelho que estava com Elizeu. Pediram para que ligasse o aparelho e quando perceberam que esse aparelho tinha aplicativo whatsapp pediram para que ele não manipulasse mais o aparelho e pediram autorização judicial para acessar os dados. (IPC Valdiram dos Santos Paiva testemunha - 6º link PJE Mídias ID 28358732 - Grifos do Relator.) 0 investigador estava trabalhando na delegacia quando foi informado de uma situação de disparos de arma de fogo e de extorsão. Informou o fato ao delegado e foram à casa da vítima. Fizeram perícia e constataram os vestígios no portão da casa. Deram início à investigação. A vítima informou que não tinha problema com ninguém, mas que tinha um sobrinho que tinha sido preso com grande quantidade de droga e a partir daí estava sendo ameaçado por uma pessoa conhecida como Elizeu. Passaram a investigar

Elizeu e depois ele confessou o fato e afirmou que teria feito os disparos e estava exigindo da vítima 550 mil. Euler disse que dentro do veículo foram encontrados aparelhos telefônicos que se revelaram depois como os usados para ameaçar a vítima. Segundo Euler, arquitetou todo o crime e indicou como outro participante. Não participou da diligência na emplacadora, mas como componente da equipe tem conhecimento da tentativa de transferência do veículo. Euler viu as imagens captadas na casa da vítima e sabe dizer que no momento dos disparos os atiradores usaram um veículo Gran Siena branco. As ameacas feitas por mensagens diziam que era para a vítima fazer o pagamento em razão da apreensão da droga. A vítima procurou a polícia logo depois de começar a receber as ameaças. Primeiro procurou uma delegacia e depois o caso foi passado para outra delegacia. (IPC Euler de Sóstenees — testemunha — 9º link PJE Mídias ID 28358732 — Grifos do Relator.) Pondere-se que a doutrina e a jurisprudência pátrias vem construindo o entendimento de que, em delitos dessa natureza, as declarações das vítimas possuem um valor diferenciado, merecendo a devida ponderação, principalmente se estiverem em harmonia com as demais provas dos Autos. Com maestria, o renomado doutrinador , em sua obra "Provas no Processo Penal", ressalta que: "(...) As declarações da vítima, entretanto, não devem ser vistas como necessariamente parciais e distorcidas. A peculiaridade de sua posição, no processo penal, garante-lhe uma possibilidade de isenção diferenciada. (...) Ora, tratando-se de pessoa desconhecida do réu, sem qualquer laço anterior ou interesse em prejudicálo, a narrativa deve ser considerada com especial zelo. Exemplo disso é o ofendido em crime contra o patrimônio, que desconhece, como regra, o acusado e termina por contar fatos exatamente como se deram." (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fls. 179 — Grifos nossos.) O STJ também empresta relevante valor à palavra da vítima, nos casos como o em comento, de acordo com o julgado abaixo transcrito: "HABEAS CORPUS Nº 287.136 - RS (2014/0012902-8) RELATOR : MINISTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de , contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação n. 0403279-02.2012.8.21.7000. Consta dos autos que o paciente foi condenado perante o juízo de primeiro grau, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 5 meses de reclusão, no regime semiaberto. (...) Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Palavra da vítima corroborada pelo depoimento policial. Reconhecimento pessoal na fase inquisitorial. Ato confirmado em juízo. - PALAVRA DA VÍTIMA Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Os relatos da vítima, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. - TESTEMUNHO POLICIAL. VALOR PROBANTE. Prova de reconhecida idoneidade, especialmente quando acompanhada de outros elementos probatórios. (...)" (STJ - HC: 287136 RS 2014/0012902-8, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJ 27/03/2015 - Grifos nossos.) No mesmo sentido, cumpre dizer que, sobre os depoimentos de policiais, esses possuem um valor diferenciado, merecendo a devida ponderação, principalmente se estiverem em harmonia com

as demais provas dos Autos, nesse sentido, colhem-se trechos de arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A consideração de depoimentos de policiais, conforme já decidido por esta Corte, não é causa de nulidade ou ilegalidade se, como na espécie, esta prova passar pelo crivo do contraditório, onde serão coligidos outros elementos aptos a formar o convencimento do Juiz." (STJ, RHC 49343/PE, Relatora Ministra, Data de Julgamento: 11/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: Diário da Justica do dia 27/11/2014) - Grifos nossos. "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO.DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO) SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. APLICAÇÃO NOS TERMOS DO DOS ARTS. 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes, (...) 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus" (STJ, HC 223.086/SP, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013 - Grifos nossos.) Mostram-se, portanto, idôneos tais testemunhos, pois, além de inexistirem motivos, nos presentes autos, para que falseassem a verdade, foram firmes e veementes nas suas versões fáticas. Nestas condições, as referidas testemunhas apresentaram depoimentos que confirmam os fatos narrados na denúncia, referentes à prática de extorsão, havendo pequenos detalhes não lembrados, por uma ou outra testemunha, que não servem para amparar a tese defensiva, porquanto houve relato de fatos constitutivos de elementos do tipo penal em questão. O fato de o Apelante ter feito as ameaças à vítima, exigindo-lhe vantagem pecuniária de grande monta — R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), por só autoriza a manutenção da condenação por extorsão, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal crime é meramente formal, segundo a inteligência da súmula 96: "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida." (Súmula n. 96, Terceira Seção, julgado em 3/3/1994, DJ de 10/3/1994, p. 4021.) Portanto, feitas as ameaças, e exigida vantagem econômica, como neste caso, conclui-se que os ATOS EXECUTÓRIOS foram INICIADOS e consumados, o que afasta as alegações de desistência voluntária (art. 15 do CP) e de crime impossível (art. 17 do CP), por se tratar de crime formal. Neste sentido, à luz da supra mencionada súmula, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cuja inteligência utilizo como reforço de razões para decidir: "(...) 4. O crime de extorsão consiste no constrangimento/coação imposta a alguém para que este faça algo, empregando o agente violência ou grave ameaça, entendendo-se esta como a intimidação, coação psicológica, que pode ser exercida de forma direta ou indireta, implícita ou explícita, de um castigo ou malefício, devendo-se, para tanto, analisar diversos outros fatores, tais como, fragilidade da vítima, condição físicas e profissionais do agente, etc. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram o emprego de grave ameaça

tendo em vista a utilização, pelo agente, de sua condição de policial rodoviário federal, e ainda pelas inúmeras ligações telefônicas nas quais afirmava conhecer o endereço do ofendido, bem como seus familiares e respectivos endereços, e que, se quisesse, poderia encontrá-los, constrangendo, assim, a vítima a efetuar o pagamento de certa quantia em dinheiro (R\$ 2.000,00) para que tivesse seu notebook devolvido. 5. 0 crime de extorsão (art. 158, CP)é formal e consuma-se no momento em que a violência ou a grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Inteligência da Súmula n. 96 desta Corte Superior. O monitoramento pelos policiais federais de encontro entre a vítima e réu após a consumação do crime de extorsão não configura crime impossível. (...) 11. Habeas Corpus não conhecido." (HC n. 353.818/ RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/2/2017.) "(...) 4. Pelo quadro fático-probatório delineado alhures, a hipótese dos autos não se equipara a crime impossível na modalidade flagrante preparado. O caso em tela equipara-se mais à situação de flagrante esperado, uma vez que não foram os policiais que induziram ou instigaram o réu para que ele cometesse o delito, mas foi o próprio réu que voluntariamente iniciou a empreitada. Impossibilidade de rever tal entendimento em razão do disposto na Súmula 7/STJ. 5. Para desconstituir a conclusão a que chegou a instância ordinária - de que houve a intenção de obter indevida vantagem econômica -, na forma pretendida pelo ora agravante, sob o argumento de que ficou provado nos autos que o dolo do réu era satisfazer sua lascívia com a vítima, implica a incursão no conjunto probatório dos autos. (...) 13. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 991.870/PR, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 4/4/2017. DJe de 17/4/2017.) Em conclusão, há prova que ampara a condenação do Apelante pela prática do delito previsto no artigo 158, § 1º, do Código Penal (extorsão), in verbis: Art. 158 - Constranger alquém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. $\S \ 1^{\circ}$ – Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. Consequentemente, entendo que descabe absolver o Apelante ou excluir as causas de aumento, uma vez que devidamente demonstrado o emprego de arma, antes os disparos efetuados na residência da vítima para intimidá-la . 3.-Pedido modificação do regime prisional (do fechado para o semiaberto). Descabe a substituição da pena privativas de liberdade, imposta ao Apelante, por restritivas de direito, eis que descumprida a condição prevista no artigo 44, I ("o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa") do Código Penal. 4.- Do prequestionamento. O Apelante prequestionou, para fins de eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, a contrariedade aos artigos 157 e 386, III, VI, e VII do Código de Processo Penal, 15, 17, 44, e 158, § 1º, do Código Penal, bem como ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias arguidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: "PROCESSUAL CIVIL — RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I- Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos

questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II -" O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro). III - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EEROMS 11927 -MG - 1º T. - Rel. Min.)". - Grifos do Relator" Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e pelo improvimento da Apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos."Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09